



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000451963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501803-57.2019.8.26.0428/50004, da Comarca de Paulínia, em que é agravante HUGO MARQUES PRATES, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44344

Agravo Interno nº 1501803-57.2019.8.26.0428/50004

Agravante: Hugo Marques Prates

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 424 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário pela aplicação do Tema 424 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional (Tema 424 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 424.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 651/656) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 648/649) que, com fundamento no Tema 424 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade do Tema 424, por ser distinto do caso concreto. Alega que a violação ao princípio da ampla defesa, indicada em seu recurso extraordinário, não depende de análise de legislação infraconstitucional. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário (fls. 536/543).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 662/664.

É o relatório.

Conheço do agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

Observe que, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 253/277, negou-se seguimento em parte ao recurso (Temas 339 e 660 ambos do Supremo Tribunal Federal) e, no mais, não foi admitido em decorrência da existência de óbices processuais (fls. 307/309), tendo a Defesa, então, intentado, agravo (fls. 312/323).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tal insurgência, houve a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, local em que o recurso foi cadastrado sob o número 1.477.194/SP.

Em 16 de fevereiro de 2024, o Excelentíssimo Ministro Presidente Luís Roberto Barroso determinou a devolução do feito a este Tribunal para a observância da sistemática prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em relação ao Tema 424 e, quanto ao mais, negou seguimento ao recurso (fls. 595/598).

Dessa forma, diante da determinação do Supremo Tribunal Federal, ponderada com os termos do precedente vinculante (Tema 424) e com o teor do recurso extraordinário, negou-se seguimento a tal recurso com fundamento nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 648/649), de modo que não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do citado precedente ao caso concreto.

O recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, acenando por nulidade do feito porque indeferida produção de prova documental (fls. 261/266), debate esse que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ (Tema 424), no sentido de que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

versar sobre tema infraconstitucional.

Frise-se que a adequada incidência do Tema 424 ao caso concreto não é mais passível de discussão na medida em que essa aplicação foi determinada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como se vê da decisão de fls. 595/598.

Anoto, de outro lado, que a alegação defensiva acerca da desnecessidade de análise de norma infraconstitucional para a apuração da matéria não tem o condão de afastar a interpretação fixada em precedente vinculante, ressaltando que a este Tribunal descabe a revisão do conteúdo de Tema assentado por órgão competente.

Portanto, resta demonstrado que o *decisum* agravado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário, que foram adequadamente ponderadas com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes